



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 081/2020
PAD Nº 15582/2020

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, com sede em Curitiba-PR, na Rua João Parolin, 224, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.985.113/0001-81, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Dr. Valcir Mombach, pelo presente instrumento, regido pela Lei 8.666, de 21.06.93 e legislações pertinentes, contrata a empresa **INSTITUTO PROTEGE ESCOLA BRASIL LTDA (INSTITUTO PROTEGE ESCOLA BRASIL)**, inscrita no **CNPJ nº 18.548.151/0001-44**, com sede em Brasília-DF, SHIS QL 12 Conjunto 4, Casa 20, Península dos Ministros, Lago Sul, CEP 71.630-245, telefones (61) 3548-0040 e (61) 3548-0041, e-mail [contato@institutoprotege.com.br](mailto: contato@institutoprotege.com.br) e [capacitar@institutoprotege.com.br](mailto: capacitar@institutoprotege.com.br), para participação de 02 (duas) servidoras no curso “TCU e os 50 temas mais polêmicos”, com fulcro no **Artigo 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, inexigibilidade de licitação**.

A fundamentação ampara-se pela inviabilidade de competição, considerando a notória especialização da empresa ora contratada, conforme segue abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Observa-se, deste modo, a inexigibilidade de licitação, pois a contratação fundamenta-se na prestação de serviço técnico, de natureza singular e de notória especialização, tanto dos profissionais quanto da empresa a ser contratada, comprovada através das informações prestadas a seguir:

- 1) O Instituto Protege Escola Brasil Ltda presta serviços especializados de assessoria, consultoria e treinamentos em gestão pública, com reconhecido padrão de excelência, ressaltando sempre os valores da eficiência e da transparência junto ao seu público de interesse e a sociedade como um todo;

2) Levando em consideração a legislação e os instrumentos jurídicos existentes, o Instituto Protege Escola Brasil Ltda desenvolve estudos, pesquisas e capacitações para auxiliar os gestores públicos no desenvolvimento de soluções inovadoras, específicas com as quais se deparam no exercício da gestão eficiente;

3) Currículo do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, advogado, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista, palestrante de renome nacional e internacional e fundador da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados. Desenvolveu uma longa e sólida carreira no serviço público ocupando vários cargos, dos quais se destacam: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Advogado e Administrador Postal da ECT e, ainda, consultor cadastrado no Banco Mundial. Como conferencista e palestrante é um dos profissionais mais solicitados no ramo, onde ministra diversos cursos, congressos e seminários em todo o país. Autor de várias obras sobre o tema da Administração Pública, das quais destacam-se: Contratação Direta sem Licitação, Tomada de Contas Especial, Sistema de Registros de Preços e Pregão Eletrônico, além de ser organizador e coordenador de vários textos legais, dentre eles a Lei nº 8.666/1993 e o Vade-Mécum de Licitações e Contratos.

4) Currículo do professor Luiz Felipe Bezerra Almeida Simões:

Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, exercendo atualmente suas atribuições no âmbito da Diretoria de Jurisprudência, unidade subordinada à Secretaria das Sessões; atuou como Chefe de Gabinete e Assessor do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, bem assim como Assessor de Ministro; exerceu a função de Secretário da Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio, unidade administrativa responsável pela realização das licitações e pela celebração dos contratos/aditivos no âmbito do TCU; responsável pela criação do “Informativo de Jurisprudência do TCU sobre Licitações e Contratos”; professor do Instituto Serzedello Corrêa (Centro de Treinamento do TCU), onde além de ministrar cursos na área de licitações e contratos administrativos, atua como instrutor de programas de formação organizados por aquele Instituto; professor do IMAG-DF – Instituto dos Magistrados do Distrito Federal; advogado e pós-graduado em “Controle Externo, nível Especialização” pela Fundação Getúlio Vargas; mestrando em “Direito Administrativo Contemporâneo: Estado e Mercado” pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); coautor do livro “Terceirização: Legislação, Doutrina e Jurisprudência” (Editora Fórum, 2017), coordenado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; vem ministrando cursos em vários órgãos e entidades da Administração Pública, atuando ainda como palestrante em eventos por eles organizados.

A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0041 – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa – Elemento de despesa: 33.90.39.48.

O valor total desta contratação é de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor por participante, com pagamento único, após o recebimento do objeto, estando inclusas, no valor contratado, quaisquer despesas com impostos inerentes à contratação.

Curitiba, 19 de novembro de 2020.

Waldenor Dougllas Jorge de Sousa Lima
Técnico Judiciário

Sandra Mara Kovalski dos Santos
Chefe da Seção de Atendimento aos Sistemas Administrativos e Contratações Diretas
SASAC

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Participação das servidoras Lilian Gasparin e Daniele Cristine Forneck Franzini no curso “TCU e os 50 temas mais polêmicos”.

2. OBJETIVO DO CURSO

Examinar a ordem jurídica pertinente a licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, à luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), ressaltando-se a sua importância na solução de controvérsias envolvendo a interpretação e a aplicação da legislação vigente, com as análises críticas que forem pertinentes.

3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

3.1 – É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico - operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)?

3.2 – É permitida a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico - operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto?

3.3 – É regular a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico - operacional da empresa licitante?

3.4 – É regular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação?

3.5 – É legal a exigência de prova de quitação com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para fins de habilitação?

3.6 – É regular a exigência de que a atestação de capacidade técnico - operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea?

3.7 – É regular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Crea da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação?

3.8 – Mesmo sendo imprescindível a vistoria ao local da prestação dos serviços, deverá o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos?
3.1 – É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico - operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)?

3.9 – É cabível exigir, para fins de pontuação das propostas técnicas, prova de vínculo trabalhista de profissionais com a empresa licitante?

3.10 – No edital de licitação e na minuta do contrato, é regular a exigência, para a prestação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, de alvarás dos postos da rede credenciada?

3.11 – É possível a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial?

3.12 – Na contratação de prestação de serviços em que, pelas características do objeto, seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução?

3.13 – Na elaboração de orçamento estimativo para equipamentos a serem fornecidos em mercado restrito, devem ser adotados os valores decorrentes das cotações mínimas, ou podem ser empregadas as médias ou medianas de cotações de preços?

3.14 – O edital pode estabelecer, como critério de julgamento, percentual mínimo de desconto em itens licitados?

3.15 – Em licitação do tipo técnica e preço, pode a Administração limitar a nota de preço a um valor máximo?

3.16 – Serviços de engenharia consultiva (apoio à fiscalização de obras) podem ser considerados objetos comuns para fim de utilização do pregão? E acerca da obra em si, pode a construção ser licitada por meio de pregão? E quanto aos serviços de consultoria propriamente ditos?

3.17 – Viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime?

3.18 – É admitida, na contratação por postos de serviço, a fixação de salários em valores superiores aos pisos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho? Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação?

3.19 – É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global? O juízo sobre a inexequibilidade da proposta apresentada pelo licitante pode ter como parâmetro preços unitários ou ele é feito somente sobre o valor global?

3.20 – O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. É possível também a exclusão de lances durante a etapa competitiva do pregão?

3.21 – Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter proposta melhor para a Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou entidade promotora do certame?

3.22 – Há óbice à participação de servidor na fase interna do pregão eletrônico (como integrante da equipe de planejamento) e na condução da licitação (como pregoeiro ou membro da equipe de apoio)?

3.23 – É permitida a exigência de comprovação da certificação florestal válida (referência: FSC, Cerflor) como critério de aceitabilidade da proposta? E como requisito de habilitação?

3.24 – A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o “erro grosseiro” a que alude o art. 28 do Decreto – lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018? Pode ser tipificado como erro grosseiro o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica?

3.25 – A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação pode ter como único foco cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado? Pregoeiros e membros de comissão de licitação devem ser responsabilizados por sobrepreço ou superfaturamento decorrente de orçamento estimativo com preços acima de mercado? E quanto às autoridades que homologam processos licitatórios ou autorizam contratações diretas?

3.26 – O gestor que aprova projeto básico contendo falhas torna-se responsável por eventuais prejuízos advindos de sua implementação, mesmo que o projeto tenha sido elaborado por empresa contratada?

3.27 – A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório?

3.28 – Irregularidades envolvendo exigências de habilitação indevidas devem também ser imputadas a pregoeiros ou membros de comissão de licitação?

3.29 – Eventual erro de cálculo que leve à desclassificação indevida de proposta por inexistência de preço (art. 48, §1º, da Lei 8.666/1993) pode ser atribuído à autoridade responsável pela homologação do certame, ou somente à comissão de licitação?

3.30 – A autoridade que ordenou o pagamento pode ser responsabilizada pelo débito decorrente do pagamento de serviços não executados, mas atestados?

3.31 – É obrigatória a adoção, pelas entidades do Sistema S, da forma eletrônica do pregão?

3.32 – A condição de optante pelo Simples Nacional constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra?

3.33 – Pode a Administração contratar por valores superiores aos referenciais de preço? Nas licitações regidas pela Lei 8.666/1993, pela Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), o valor orçado se confunde com o preço máximo?

3.34 – Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou negativo, são, em princípio, motivo de desclassificação?

3.35 – O sistema de registro de preços pode ser utilizado para a contratação de obras?

3.36 – Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo?

3.37 – É possível a adesão, por entidade do Sistema S, a registro de preços realizado por órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que sem previsão no seu regulamento de compras? Qual o disciplinamento do Decreto Federal 7.892/2013?

3.38 – Como deve ser realizada a demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada? É possível afirmar não haver direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público?

3.39 – Para atendimento dos limites definidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, é permitida a compensação entre acréscimos e supressões? É facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos nos referidos dispositivos legais?

3.40 – De acordo com o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993, o reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir da data - limite para apresentação da proposta ou da data do orçamento estimativo a que a proposta se referir. Esses dois possíveis termos iniciais são mutuamente excludentes?

3.41 – É permitido à Administração indicar os empregados que devem ser contratados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados nas dependências do ente público contratante?

3.42 – A ausência de designação formal impede a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais?

3.43 – Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado?

3.44 – A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e também o princípio da isonomia?

3.45 – Quais os requisitos para a realização de pagamentos antecipados?

3.46 – É obrigatória a observância do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando a licitação é revogada antes da adjudicação do objeto?

3.47 – A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração alcança os contratos celebrados antes da aplicação da sanção, implicando assim a sua imediata rescisão?

3.48 – Quais os requisitos necessários para a contratação direta fundada em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993)?

3.49 – Numa contratação por inexigibilidade de licitação, como justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado?

3.50 – Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza infração ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993?

4. LOCAL E DATA

O curso será realizado em ambiente virtual, ao vivo, nos dias 24, 26 e 30/11, 02 e 03/12/2020, das 8h às 12h, totalizando uma carga horária de 20 (vinte) horas aula.

5. CÓDIGO SIASG

O CÓDIGO para lançamento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG será de SERVIÇO: 19321 – Curso, treinamento; educação - distância; unidade de fornecimento: UNIDADE.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A contratada deverá manifestar o aceite da Nota de Empenho no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do comunicado feito pelo TRE. Não ocorrendo o aceite da Nota de Empenho no prazo determinado, a contratada estará sujeita às penalidades cabíveis.

6.2. Está incluso no valor do curso o acesso à apostila em formato digital.

6.3. Até 15 (quinze) dias após a conclusão do curso, a contratada deverá emitir e enviar o certificado, contento carga horária e programação abordada.

7. FISCALIZAÇÃO

7.1. Nos termos da Lei 8.666/93, art. 67, parágrafos 1.º e 2.º, o acompanhamento desta contratação se dará pelo gestor e, na sua ausência, impedimentos ou afastamentos, pelo substituto oficialmente designado.

7.2. Caberá ao gestor:

a) Acompanhar a contratação de acordo com as cláusulas deste termo, determinando o que for necessário para regularização das faltas ou defeitos observados, sob pena de responsabilização administrativa;

b) Comunicar à contratada via e-mail, carta ou ofício, os problemas relacionados à execução do objeto ou irregularidades encontradas;

c) Nos casos de irregularidades passíveis de sanções, abrir processo administrativo, na modalidade eletrônica (PAD), instruí-lo devidamente, com todas as informações pertinentes, em formulário específico, anexando cópia do e-mail enviado para o fornecedor referente à intenção de abertura de processo administrativo e com o respectivo comprovante de recebimento pela contratada, e encaminhá-lo para apreciação superior;

d) Receber e atestar o documento fiscal referente à execução do objeto, encaminhando-o ao setor responsável da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do TRE-PR para pagamento.

7.3. Se houver desacordo nas especificações do objeto, contidas nesse termo, não ocorrerá o atestado do documento fiscal.

8. PAGAMENTO

8.1. O documento fiscal poderá ser emitido na forma eletrônica. NOTA FISCAL ELETRÔNICA, nos termos da legislação vigente, devendo ser encaminhado ao responsável pela fiscalização da contratação do TRE-PR por e-mail, em formato “.pdf”, ou poderá ser apresentado na forma física.

8.2. O documento fiscal deverá ser emitido pela contratada no prazo de até 05 (cinco) dias úteis do aceite do objeto deste termo e deverá conter o nome e número do banco, agência e conta corrente para depósito. A conta corrente obrigatoriamente deverá ser da própria contratada.

8.3. Outras especificações necessárias ao documento fiscal, as quais são requisitos indispensáveis para que possa ser atestado e encaminhado para pagamento:

- CNPJ do TRE: 03.985.113/0001-81
- Data de emissão do documento fiscal
- Descritivo dos valores unitário e total;

8.4. Caso a empresa contratada seja optante do SIMPLES, deverá a NF estar acompanhada de Declaração, conforme anexo IV da IN 1234/12 da SRF, nos termos do Inciso XI do artigo 6º;

8.5. O atesto do documento fiscal deverá ser feito até 05 (cinco) dias úteis, após comprovação do cumprimento de todas as exigências desta contratação;

8.6. O documento fiscal, acompanhado das certidões regularizadas da empresa, após o atestado da contratação, deverá ser encaminhado à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para que se providencie o pagamento;

8.7. O pagamento será feito em parcela única, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente da contratada, no valor do documento fiscal, em até 05 (cinco) dias úteis, sempre contados após o atestado do documento fiscal;

8.8. Caso a contratada esteja inadimplente quanto à documentação habilitatória, conferida pela contratante para pagamento, estará sujeita à abertura de processo administrativo, visando regularizar a documentação sob pena de ser aplicada a sanção de advertência;

8.9. A atualização monetária e a multa, provenientes do atraso no recolhimento das obrigações tributárias e/ou previdenciárias serão descontadas do valor do documento fiscal correspondente, quando a contratada lhe der causa;

8.10. O não atendimento às especificações do documento fiscal, bem como a não comprovação da regularidade fiscal, darão causa às penalidades cabíveis;

8.11. Havendo erro na apresentação do documento fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nessa hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante;

8.12. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a contratada não tenha concorrido para tanto e mediante solicitação formal da interessada, fica estabelecido que os encargos moratórios devidos pelo TRE-PR entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento, serão calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = $i/365$ (onde i = taxa percentual anual no valor de 6%)

I = $(6/100)/365$.

9. SANÇÕES

9.1. O descumprimento a quaisquer das obrigações descritas no presente instrumento poderá ensejar abertura de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa, com aplicação das seguintes sanções, de acordo com o capítulo IV da Lei nº 8666/93:

- a) Advertência;
- b) Multa:
 - 1. Multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor total da contratação, pelo atraso no início da aula, ou pelo não cumprimento do cronograma proposto;
 - 2. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, em caso de recusa em prestar os serviços;
 - 3. Multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor total da contratação, pelo inadimplemento de obrigações acessórias.
- c) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- d) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos, de acordo com a natureza da falta.

9.2. No caso de aplicação de multa determinada em processo administrativo que garanta a ampla defesa ao contratado, esta deverá recolher à União o valor imputado por meio de GRU;

9.3. As multas imputadas à contratada cujo montante seja superior ao mínimo estabelecido pelo Ministério da Fazenda e não pagas no prazo concedido pela Administração, serão inscritas em Dívida Ativa da União e cobradas com base na Lei 6.830/80, sem prejuízo da correção monetária pelo IGP-M ou outro índice que porventura venha a substituí-lo.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Dúvidas referentes a esta contratação poderão ser sanadas com a Seção de Educação à Distância do TRE-PR, pelo telefone: (41) 3330-8544, no horário das 12h às 19h, ou pelo e-mail sead@tre-pr.jus.br.